



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005248-87.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO SCHIMELI LINS E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.158.

APELAÇÃO Nº 1005248-87.2024.8.26.0001 – SÃO PAULO.

APELANTE: MARCIO SCHIMELI LINS E SILVA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença que julgou improcedentes os pedidos. – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Reconhecimento pelo autor, em sua petição inicial, de que houve apenas o pagamento parcial da fatura. O montante remanescente inadimplido foi incluído no crédito “Parcelado Fácil (automático)”, que trata de parcelamento automático do saldo remanescente, conforme descrito expressamente nas faturas. Resolução nº 4.549/2017 do Bacen que prevê a possibilidade de financiamento automático do saldo devedor da fatura, mediante linha de crédito parcelado, em condições previamente informadas ao consumidor. Violação ao dever de informação não configurada. Faturas que poderiam ser acessadas pelo autor no aplicativo do banco.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/199, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Marcio Schimeli Lins E Silva contra o Banco Bradesco S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que é indevido o parcelamento automático do débito de cartão de crédito. Afirma que há violação à Resolução nº 4.549/2017 do Bacen e

ao dever de informação. Alega que não tinha acesso às faturas. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que aderiu a um contrato pré-determinado, sem ter recebido quaisquer informações a respeito do parcelamento automático do débito. Pede também a indenização por danos morais. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 202/210).

O banco réu apresentou contrarrazões a fls. 214/221.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que o autor alega que realizou o pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2023 em atraso, tendo o réu realizado o parcelamento não autorizado do débito.

É cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor. Há hipossuficiência econômica e financeira do autor.

O fundamento da ação decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC.

No caso, verifica-se que o autor não pagou integralmente a fatura do cartão de crédito na data do vencimento, em

25.01.2023. Os valores inadimplidos foram incluídos no crédito “Parcela Fácil (automático)”, que trata de parcelamento automático do saldo remanescente, conforme descrito expressamente nas faturas.

Ao contrário do que afirma o autor, é legítima a contratação de parcelamento automático das faturas de cartão de crédito.

Consta das faturas o seguinte aviso, *in verbis*: **“Atenção - Parcelado Fácil (automático): Se não houve pagamento ou optou pelo rotativo no mês anterior, qualquer pagamento inferior ao total e igual ou maior que o mínimo desta fatura será considerado como o aceite para o parcelamento automático dessa fatura em até 24 vezes [...]”**. (fl. 25).

Cabe realçar que o parcelamento automático do saldo remanescente da fatura que foi adimplida parcialmente encontra respaldo na Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central.

Referida Resolução do Bacen prevê a possibilidade de financiamento automático do saldo devedor da fatura, mediante linha de crédito parcelado, em condições previamente informadas ao consumidor, o que é o caso dos autos.

Portanto, pode-se observar que não houve qualquer irregularidade na conduta do banco réu. O parcelamento automático da fatura decorreu da própria conduta do autor ao não adimplir o total da fatura do cartão.

Ademais, a alegação de que o autor não

tinha acesso às faturas não se sustenta porque elas poderiam ser facilmente visualizadas pelo aplicativo do banco. Ademais, o autor juntou todas as faturas em sua inicial, o que evidencia o acesso a elas.

Em caso análogo, assim também já se decidiu nesta E. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM CONDENATÓRIA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais a cargo do requerente, ressalvada a gratuidade judiciária a ele concedida. APELO DO DEMANDANTE. Dívida oriunda da utilização de cartão de crédito – fato incontroverso nos autos – que gerou o parcelamento automático das faturas adimplidas parcialmente pelo autor, o que encontra respaldo na Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central. Precedentes deste Egrégio TJSP. Dever de informação que foi cumprido a contento pelo requerido, pois fez constar expressamente das faturas mensais aviso acerca da possibilidade do parcelamento de forma automática de saldo remanescente. Réplica à defesa em que, ademais, não houve impugnação idônea da contestação apresentada a ensejar qualquer tipo de dúvida em favor do recorrente. Ausência de falha na prestação de serviços ou de qualquer ilicitude por parte do banco, não havendo que se falar em inexistência do débito e repetição de indébito, tampouco na ocorrência de danos morais indenizáveis “in casu”. Manutenção do decreto de improcedência que se impõe. Sentença preservada. Recurso improvido.”

(AC nº 1026367-77.2019.8.26.0196, rel. Des. MARCOS GOZZO, j. v.u. em 30.04.2020).

“CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. É lícita e regular a previsão de inclusão de valores não pagos em fatura vencida em crédito rotativo de cartão de crédito.

2. O autor pagou parcialmente sua fatura no vencimento. Após ele, efetuou mais dois pagamentos parciais. Não tendo pago integralmente o valor da fatura até o vencimento, foi regular a inclusão do remanescente em crédito rotativo, a despeito dos pagamentos parciais posteriores. Regular o procedimento do réu, não há que se falar em devolução em dobro ou indenização por dano moral. 3. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 4. Recurso não provido.”

(AC nº 1005926-03.2020.8.26.0047, rel. Des. MELO COLOMBI, j. v.u. em 05.02.2021).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto pelo autor e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do réu (contrarrazões), devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR